

A RAZÃO NEOLIBERAL E A JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA COMPARAÇÃO ENTRE O CHILE DE PINOCHET E O BRASIL DE TEMER-BOLSONARO

NEOLIBERAL REASON AND LABOR JUSTICE: A COMPARISON BETWEEN PINOCHET'S CHILE AND TEMER-BOLSONARO'S BRAZIL

Rodrigo de Lacerda Carelli¹

RESUMO

As experiências do Chile de Pinochet e do Brasil de Temer e Bolsonaro são identificadas como laboratórios ou modelos do neoliberalismo. Em ambos os casos, a Justiça do Trabalho sofreu fortes ataques. O artigo se propõe a apresentar as razões pelas quais isso se deu a partir da análise da literatura teórica neoliberal. O texto apresenta o importante papel que assume o Poder Judiciário na governamentalidade, sendo imprescindível a argumentação jurídica neoliberal e seus correlatos como o “intervencionismo jurídico” e o “constitucionalismo de mercado”. O artigo conclui que a Justiça do Trabalho, vista como foco de resistência antiliberal, é entendida como obstáculo ao governo neoliberal, sendo necessária, do ponto de vista da implantação da sua racionalidade, a criação de um “novo juiz do trabalho” ou a submissão judicial das relações de trabalho a outros agentes dotados da racionalidade neoliberal.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; Neoliberalismo; argumentação jurídica neoliberal; Chile; Brasil.

ABSTRACT

The experiences of Pinochet's Chile and the Brazil of Temer and Bolsonaro are identified as laboratories or models of neoliberalism. In both cases, the Labour Justice suffered strong attacks. The article proposes to present the reasons why this happened from the analysis of the neoliberal theoretical literature. The text presents the important role that the Judiciary assumes in governmentality, being indispensable the neoliberal juridical argumentation and its correlates as the “juridical interventionism” and the “market constitutionalism”. The article concludes that the Labour Justice, seen as a focus of anti-liberal resistance, is understood as an obstacle to the neoliberal government, being necessary, from the point of view of the implementation of its rationality, the creation of a “new labour judge” or the judicial submission of labour relations to other agents endowed with neoliberal rationality.

Keywords: Labour Justice, Neoliberalism; Neoliberal legal reasoning; Chile; Brazil.

¹ Doutor em Ciências Humanas (Sociologia) pelo IESP/UERJ. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Líder do grupo de pesquisa Trab21 – Trabalho no Século XXI. <http://orcid.org/0000-0002-5504-1198>, E-mail: rodrigolcarelli@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Tanto o governo Pinochet (KLEIN, 2007; VALDÉS, 1995) quanto a sequência Temer-Bolsonaro (ALVES, 2016; PAULANI, 2018; CARDOSO, 2020) são conhecidos pela implantação e aprofundamento de modelos neoliberais nos países em que governaram.

O ataque ao palácio La Moneda, em Santiago, Chile, levando à morte do presidente eleito Salvador Allende e a assunção da presidência da República pelos militares chilenos representou uma forte guinada ideológica na condução daquele país, que ofereceu condições a que este seja considerado como o laboratório² do neoliberalismo, pela aplicação então inédita das ideias dos chamados Chicago Boys, como são conhecidos os economistas oriundos da Escola de Chicago (KLEIN, 2007). Foram revertidas as nacionalizações e privatizados recursos naturais, foi entregue a seguridade social à iniciativa privada, fizeram uma reforma trabalhista que originou a destruição dos sindicatos e foram facilitados os investimentos (e a repatriação dos lucros) estrangeiros, entre outras medidas da cartilha neoliberal (HARVEY, 2011, p. 18).

Após a derrubada do governo eleito de Dilma Rousseff, por meio do processo de Impeachment que resultou na assunção do cargo principal do Poder Executivo Federal pelo vice-presidente Michel Temer, houve (e pode ter sido o objetivo) guinada importante de orientação ideológica das políticas governamentais. O Brasil foi considerado um novo laboratório do neoliberalismo, em referência ao Chile, após a retirada do cargo da Presidenta eleita Dilma Rousseff (DUFOUR, VANDENBERGHE, GUTIERREZ, 2017). Paulo Guedes, o Ministro da Economia de Jair Bolsonaro, chamado de “super ministro”, é um oriundo da Universidade de Chicago e foi professor da Universidade do Chile durante a ditadura Pinochet (CORNEJO, FARINELLI, 2019). Após 2016 foram colocadas em prática diversas políticas neoliberais, como a ampla “reforma trabalhista”, com a retirada de vários direitos dos trabalhadores e a imposição de obstáculos à sua concretização (KREIN, 2018), aplicado teto de gastos na área social, realizada uma reforma previdenciária de vulto e preparada uma reforma administrativa com a pretensão de reduzir os direitos de servidores públicos (SOUZA, HOFF, 2019).

Como explicar que ambos “laboratórios”, ou modelos, tenham concentrado forças e realizados seus primeiros ataques à Justiça do Trabalho?

Para responder essa pergunta, o artigo realizará revisão bibliográfica na teoria do neoliberalismo, principalmente a partir dos trabalhos de Michel Foucault, Christian Laval, Pierre Dardot, Wendy Brown e Pierre Bourdieu.

Não se desconhece a diferença entre as experiências dos países, com realidades locais diversas e momentos históricos que não guardam muitas similitudes. Entretanto, estes dois momentos se assemelham, e isto é o que importa para a pesquisa, em relação aos ataques à Justiça do Trabalho, a ruptura institucional e a larga implementação de medidas neoliberais. Estes três elementos fazem com que a comparação tenha interesse para a pesquisa, mesmo com as diferenças de tempo e lugar, pois permitem verificar a importância que tem a Justiça do

² A noção de “laboratório do neoliberalismo”, tanto no caso chileno quanto brasileiro, é de fato centrada no Norte Global, pois somente faz sentido se as experiências latino-americanas servissem apenas de teste para o que posteriormente fosse aplicado nos países centrais. A atenção dada pela Universidade de Chicago ao Chile de Pinochet poderia de certa forma indicar isso: uma primeira experiência a ser expandida aos demais países, como de fato foi, nos anos seguintes (KLEIN, 2017). Porém, em uma visão a partir do Sul, deve-se deixar claro que foram e são experiências reais de implementação de políticas neoliberais como resultado de disputas e interesses político-econômicos em cada país (HARVEY, 2011, p. 19), com consequências locais, não tendo sido meros testes para reprodução em outros países. Laboratório, assim, deve ser interpretado no texto como a condição de pioneirismo na implementação de políticas neoliberais, cada um com características próprias de seu tempo. Assim, talvez o termo “modelo” seja o mais adequado (HARVEY, 2011, p. 19).

Trabalho na implementação das medidas neoliberais. O estudo ganha em relevância pelo fato de que a maior parte das vezes a Justiça do Trabalho não é nem citada nos estudos gerais do neoliberalismo em ambos os países (TAYLOR, 2006; BOITO, 2020).

Na primeira parte (1) serão apresentadas as investidas sobre a Justiça do Trabalho no período Temer-Bolsonaro, para depois serem comparadas na parte seguinte (2) com o ocorrido com o mesmo ramo na ditadura chilena comandada por Augusto Pinochet. A parte final (3) trará a revisão de literatura sobre o neoliberalismo, apresentando conceitos importantes como governamentalidade, argumentação jurídica neoliberal, constitucionalismo de mercado e intervencionismo jurídico. Com base nesses conceitos serão analisados de maneira específica os ataques à Justiça do Trabalho sob o neoliberalismo.

A artigo está assim estruturado com o objetivo de primeiro observar as duas experiências para, a partir daí, com os fatos apontados e elementos importantes ressaltados, buscar, com base na teoria sobre o neoliberalismo, justificativas para a coincidência dos ataques à Justiça do Trabalho nos dois momentos.

2. A JUSTIÇA DO TRABALHO NO PERÍODO TEMER- BOLSONARO

Michel Temer assumiu a presidência da República em caráter definitivo no dia 31 de agosto de 2016 e seu primeiro grande projeto apresentado em dezembro do mesmo ano (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016a) foi o que se chamou de “Reforma Trabalhista”. Nas razões constantes do projeto, o seu Ministro do Trabalho afirmou que os acordos e convenções coletivas de trabalho vinham sendo revistos por decisões judiciais e sublinhou existir “um nível elevado de judicialização das relações do trabalho”, que seria comprovado pela quantidade de ações trabalhistas na Justiça do Trabalho. O presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, no entanto, entendeu que a proposta apresentada era “tímida” e que o ramo judicial trabalhista “não deveria nem existir”, “pois foi quebrando todo mundo pela irresponsabilidade da Justiça brasileira, da Justiça do Trabalho”. Ao final, disse que a Câmara iria avançar e dar “um passo além” (G1, 2017).

Realmente, o projeto foi modificado e ampliado de forma abrangente pelo Relator na Câmara, Deputado Rogério Marinho. Pela análise do relatório percebe-se que a crítica à Justiça do Trabalho perpassa todo o texto (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016b). O termo “Justiça do Trabalho” aparece 38 vezes ao longo do relatório. Inicialmente, o texto aponta que o Brasil é o “campeão de ajuizamento de ações trabalhistas em todo o mundo” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016b, p. 22), sem qualquer indicação de fonte para tal informação, afirmando em seguida haver “excesso de processos tramitando na Justiça do Trabalho”. Marinho diz que “temos visto com frequência tribunais extrapolarem sua função de interpretar a lei por intermédio de súmulas, para, indo além, decidirem contra a lei”. Indica também que a “modernização das leis trabalhistas” deverá impedir a “excessiva busca pelo Judiciário para solução dos conflitos entre as partes”, inibindo o “ativismo judicial” e estimulando a solução extrajudicial de conflitos. Em várias justificativas de propostas inseridas consta a redução do número de ações na Justiça do Trabalho.³ No Senado, o Relator, Senador Ricardo Ferraço, embora não tenha dado tanta ênfase na Justiça do Trabalho quanto o seu colega da Câmara dos Deputados, reproduziu fala do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barros, no sentido de que o Brasil teria “98% das ações trabalhistas do planeta, tendo apenas 3% da população mundial. Todos os anos, produzimos mais ações judiciais na

³ Por exemplo, P. 55, 57, 65, 67, 69, 70 do Relatório.

área que a soma de outros países.” (YOUTUBE, 2017). Nunca se descobriu a fonte original desse dado, que se mostra patentemente falso (CARELLI, 2017).

Entre as propostas aprovadas e que passaram a compor a Lei nº 13.467/2017 estão diversos dispositivos que são direcionados à restrição da atuação dos juízes do Trabalho, e não normas dispendo sobre direito material do trabalho. São exemplos de dispositivos direcionados a enquadrar ou restringir a atuação da Justiça do Trabalho: proibição de súmulas da Justiça do Trabalho para restringir direitos e criar obrigações (art. 8º, § 2º, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT); intervenção mínima em convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 8º, § 3º, CLT); criação de regras prescricionais (art. 11-A, CLT); tabelamento de danos extrapatrimoniais (art. 223-G, CLT); criação de regras rígidas para a aprovação de súmulas (art. 702, “F”, § 3º e § 4º CLT); restrições à concessão da justiça gratuita (art. 790, § 4º); pagamento de perícia para beneficiários da justiça gratuita (art. 790-B, CLT); honorários advocatícios aos trabalhadores, mesmo que beneficiários de gratuidade de justiça (art. 791-A, CLT); pagamento de custas por beneficiário de justiça gratuita por ausência em audiência como condição para o ajuizamento de nova ação (art. 844, § 2º, CLT), homologação de acordo extrajudicial (art. 844-B, CLT); e restrições ao recurso de revista (art. 896, CLT).

Porém, não foram só restrições legais que tiveram a Justiça do Trabalho como alvo, mas também as orçamentárias. O Orçamento de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional nesse mesmo ano, realizou cortes profundos na disponibilidade de recursos da Justiça do Trabalho, sofrendo diminuição de 90% das despesas de investimento e 30% no custeio. O Relator do orçamento, Deputado Ricardo Barros, afirmou ter “alergia à Justiça do Trabalho” e que ela “tem que deixar de ser cega e burra” (YOUTUBE, 2016a). Na leitura de seu relatório de lei orçamentária (YOUTUBE, 2016b), afirmou:

Temos que mudar uma série de coisas na Justiça do Trabalho e estou propondo que a Anamatra e o TST nos solicite a mudança, porque se nós formos propor, nós estamos tirando direito do trabalhador. Agora se eles forem propor eles estão organizando a Justiça, dando velocidade no tratamento dos que realmente precisam.

Ou seja, claro está que o corte orçamentário se deu como represália à Justiça do Trabalho e como forma de pressionar a modificação da atuação judicial.

Entretanto, não são somente os Poderes Executivo e Legislativo que passaram a ter a justiça laboral como alvo: a cúpula do Poder Judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal, começou a direcionar ataques à Justiça do Trabalho, dentro e fora de processos judiciais.

Na ação que discutia a constitucionalidade dos cortes orçamentários da Justiça do Trabalho citados acima, ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, o relator, Ministro Luiz Fux, afirmou que em relação ao corte, “embora (o relatório) ostente confessadamente uma motivação ideologicamente enviesada”, a Suprema Corte não poderia decretar sua inconstitucionalidade, pois os parlamentares poderiam ter razões diversas do relator, passando a justificar os cortes pelo contexto socioeconômico brasileiro. Afirmou o Ministro que, “salvo em situações graves e excepcionais, não cabe ao Poder Judiciário (...) definir receitas e despesas da Administração Pública.” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016). Assim, por consequência lógica, acabou por afirmar que o imenso e desproporcional corte na Justiça do Trabalho não seria uma situação grave e excepcional, mesmo com a clareza do desvio de finalidade comprovado por suas motivações confessadas e declaradas. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator.

Os ataques fora de julgamentos também passaram a ocorrer com frequência. Em solenidade, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes afirmou que “o Tribunal Superior do Trabalho é na maioria formado por pessoal que poderia integrar até um tribunal da antiga União Soviética”, alegando ter havido talvez “um certo aparelhamento da própria Justiça do Trabalho e do próprio TST por segmentos desse modelo sindical que se desenvolveu” e terminando por dizer que há uma radicalização da jurisprudência para conferir uma “hiperproteção ao trabalhador” (JUSTIFICANDO, 2016). O mesmo ministro posteriormente afirmou que o Tribunal Superior do Trabalho era “laboratório do PT” (PIRES, 2017).

O Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, continuou a centrar fogo na Justiça do Trabalho, como por exemplo nos julgamentos das ações que questionavam a licitude da terceirização (Arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF 324), e, por consequência, a inconstitucionalidade da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que trazia limitações à sua legalidade, e do transportador de carga autônomo (Ação direta de inconstitucionalidade – ADI 3961). Nessas ações houve uma crítica à Justiça do Trabalho que estaria intervindo nos contratos realizados e, com isso, invadindo esfera de liberdade de iniciativa das empresas.

O panorama não se alterou com a eleição de Jair Bolsonaro. Muito pelo contrário. Em sua primeira entrevista como Presidente da República, perguntado sobre se o seu governo poderia encampar o fim da Justiça do Trabalho, ele afirmou que isso estava sendo estudado e que se houvesse clima poderia “até fazer uma proposta.” “Nós queremos!” (NASCIMENTO, FAGUNDES, 2019). Ele, na mesma entrevista, ainda fez a pergunta retórica: em qual país existe Justiça do Trabalho? Em seguida, falou que os processos trabalhistas deveriam tramitar na Justiça Comum e que há “um excesso de proteção” aos trabalhadores. Na sua primeira Medida Provisória, Bolsonaro extinguiu o Ministério do Trabalho e incorporou-o ao Ministério da Economia (EXAME, 2019). O Ministro da Economia Paulo Guedes, por sua vez, além de propor novo regime trabalhista com menos direitos, também pregou o fim da Justiça do Trabalho: “Contenciosos entre empregados e empregadores deveriam ser resolvidos na Justiça Comum. Com o tempo, a Justiça do Trabalho perderia a razão de existir.” (SAFATLE, 2019)

Nas propostas legislativas do governo Bolsonaro não houve até agora nenhum dispositivo em afronta direta à Justiça do Trabalho, mas, depois de alguns ensaios por meio da imprensa de lançamento de contratos de trabalho com menos direitos (FERNANDES, 2020), tentou-se emplacar um contrato especial para jovens sem os direitos trabalhistas em proposta que, após passar na Câmara dos Deputados, foi rejeitada pelo Senado (RODRIGUES, 2021).

No Supremo Tribunal Federal, continuou a acontecer o ataque à Justiça do Trabalho sob o período de governo Bolsonaro. Em julgamento sobre a correção monetária na Justiça do Trabalho, acabou-se excluindo os juros legais previstos para as suas ações, tornando mais barato para os empregadores litigar judicialmente (ANAMATRA, 2021). Mais recentemente, voltou a julgamento ação direta de inconstitucionalidade em relação à restrição da gratuidade de justiça na Justiça do Trabalho (ADI 5766), o Ministro Luiz Fux alegou que faria uma análise econômica do litígio, repetiu argumentos do relatório do Deputado Rogério Marinho e entendeu que deve ser feita análise de custo, risco e benefício para o trabalhador ajuizar uma ação, que muitas vezes pode ser “frívola”. Disse que sua decisão tem base pragmática-consequencialista, e, portanto, levaria em conta o abarrotamento da Justiça do Trabalho e, ao final, permitiu a limitação das ações trabalhistas. Em seu voto, Fux repetiu a fala de Barroso, várias vezes desmentida (CARELLI, 2017; CASAGRANDE, 2017, FERNANDES, 2021), de que o Brasil

tem mais ações que todo o resto do mundo (YOUTUBE, 2021).⁴ E o embate também teve sequência fora dos autos de processo. Em seminário, Gilmar Mendes afirmou que no “Supremo Tribunal Federal, vivemos às vezes uma disputa quase que psicodélica, diria eu, com a Justiça do Trabalho. Tomamos determinadas decisões e, no momento seguinte, vem decisão do TST ou de TRT dizendo que não foi essa a decisão que o Supremo tomou.” (VITAL, 2021).

3. A JUSTIÇA DO TRABALHO NO CHILE A PARTIR DA DITADURA

De forma similar ao caso brasileiro, a Justiça do Trabalho chilena surgiu nas primeiras décadas do século XX, mais especificamente em 1927, na forma de juntas e tribunais de conciliação e arbitragem, inicialmente fora do Poder Judiciário. Em 1955 passaram a ser Tribunais do Trabalho em primeira e segunda instância, formado por juízes togados e inseridos no sistema judicial (LANATA FUENZALIDA, 2017).

No ano de 1973, apenas 10 dias após o golpe, os ditadores, por meio de um Decreto-Lei, criaram os Tribunais Especiais de Trabalho para julgamento de casos de dispensas injustificadas de trabalhadores (MOLTEDO CASTANO, 1995, p. 244; FUENTEALBA, 2012, p. 7), o que foi entendido como uma intervenção do Poder Executivo no Poder Judiciário (PALMA GONZALEZ, 1998, p. 92). Dois detalhes são importantes sobre a criação desses juizados: junto à sua criação, foram trazidas novas hipóteses permissivas para a dispensa injustificada de trabalhadores, principalmente ligadas a atividades sindicais e desrespeito à autoridade (MOLTEDO CASTANO, 1995, p. 244; PALMA GONZALEZ, 1998, p. 89; FUENTEALBA, 2012, p. 10). O outro ponto é que esses tribunais especiais funcionavam com uma composição inusitada: além do juiz do trabalho, compunham o tribunal um representante das Forças Armadas ou dos Carabineros (espécie de polícia militar) e um inspetor do trabalho nomeado pelo Poder Executivo (MOLTEDO CASTANO, 1995, p. 244; PALMA GONZALEZ, 1998, p. 92; FUENTEALBA, 2012, p. 8). Assim, a criação desses tribunais especiais, que funcionavam sem direito a recurso, foi uma forma de intervenção na Justiça do Trabalho nessas causas (FUENTEALBA, 2012, p. 7; LANATA FUENZALIDA, 2017, p. 62). Interessante apontar que não houve resistência da Suprema Corte chilena em relação a essa intervenção (FUENTEALBA, 2012, p. 9). Esses tribunais foram extintos no ano seguinte (FUENTEALBA, 2012, p. 11; MOLTEDO CASTAÑO, 1995, p. 245).

Os militares avaliavam negativamente a Justiça do Trabalho (FUENTEALBA, 2012, p. 43). Em 1978, sob a batuta de José Piñera, um Chicago Boy, inicia-se o experimento neoliberal, realizando-se uma reforma trabalhista denominada de “Plan Laboral”, que consistia basicamente no enfraquecimento dos sindicatos, em uma tarefa de “limpeza” da legislação para alcançar o “livre mercado de trabalho” (PIÑERA, 1990, p. 46). A reforma foi necessária para a adequação da legislação protetiva aos princípios da economia de livre mercado, baseada no fortalecimento das empresas e na profunda lógica contratual da relação de trabalho (LANATA FUENZALIDA, 2017, p. 65). A partir daí, surge o clima para a extinção da Justiça do Trabalho chilena, o que vai ocorrer no ano de 1981. Os tribunais do trabalho são então transformados em juizados cíveis, incorporando-se aos demais já existentes. Houve no início uma oposição leve da Suprema Corte chilena, mas que cedeu posteriormente, pedindo somente a prorrogação da vigência da medida.

⁴ Ao final do julgamento, por maioria de 6 votos a 4, foram tidos como inconstitucionais os dispositivos que permitiam cobrança de honorários periciais e advocatícios de beneficiários da justiça gratuita, mas mantida a cobrança das custas aos trabalhadores como condição de ajuizamento de nova ação, mesmo beneficiários da justiça gratuita (UOL NOTÍCIAS, 2021).

O resultado foi tido como desastroso, pois os juízes cíveis se negavam a entender a lógica do processo trabalhista, e vice-versa (LANATA FUENZALIDA, 2017, p. 71). Os juízes foram afastados da colheita de provas, que eram realizadas em audiências conduzidas pelo secretário do cartório e julgavam sem qualquer contato com as partes e testemunhas, criando uma espécie de dois juízes: o secretário que instruía e o juiz togado que sentenciava (MOLTEDO CASTAÑO, 1995, p. 246). Os juízes trabalhistas, incorporados à justiça comum e levados a julgar qualquer outro caso sem qualquer experiência, foram considerados juízes de segunda classe (LANATA FUENZALIDA, 2017, p. 67). Os juízes especializados qualificaram essas mudanças como “nefasta”, “altamente prejudicial” e “um retrocesso na defesa dos direitos dos trabalhadores”. Foi adotada uma regra de transição que incentivava os servidores do Judiciário trabalhista, incluídos os juízes, com uma indenização compensatória se quisessem deixar o Judiciário e não tivessem tempo de se aposentar (LANATA FUENZALIDA, 2017, p. 69). Esse incentivo foi entendido como:

um claro incentivo para afastar os especialistas em matéria laboral – os quais fundamentariam suas decisões nos princípios substantivos próprios da disciplina, cuja aplicação correta requer um conhecimento profundo sobre o assunto – da tramitação e julgamento das causas trabalhistas, ficando as decisões correlativas entregues a juízes de formação civil, que pareciam mais propensos a ressaltar o caráter contratual da relação laboral (LANATA FUENZALIDA, 2017, p. 69).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, no ano de 1985, denunciou o fim da justiça do trabalho chilena, pois privava os trabalhadores da proteção garantida com um procedimento especial e por princípios jurídicos em matéria laboral,

Como o reconhecimento da efetiva desigualdade que existe entre as partes ou a obrigação de tutela que tem o Estado com respeito aos trabalhadores, venham a ser resguardados por tribunais cuja atuação está determinada por princípios opostos, como são a igualdade das partes e a plena liberdade de contratação (LANATA FUENZALIDA, 2017, p. 71).

Em 1986, ainda dentro da ditadura, a justiça especializada é restabelecida de forma restrita (MOLTEDO CASTAÑO, 1995, p. 247). De fato, a restauração somente se dá de forma parcial, em relação aos juízes de primeiro grau de jurisdição, e assim ainda representando cerca de 40% do que havia no momento da extinção da Justiça do Trabalho (MONARDES, 2005).⁵ Os recursos às decisões trabalhistas continuaram a ser julgados pelos Tribunais de Apelação cíveis (LANATA FUENZALIDA, 2017, p. 73).

4. A RAZÃO JURÍDICA NEOLIBERAL E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Como afirmam Dardot e Laval (2016), o neoliberalismo não é meramente uma vertente ou ideologia econômica, mas sim uma racionalidade que pretende ser uma nova razão do mundo e estruturar a ação dos governantes e a conduta dos governados. Eles o conceituam como “o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência” (DARDOT & LAVAL, 2016, prefácio à edição inglesa). Essa ideia de governo, tomada de Michel Foucault, é entendida como atividade e não instituição e se realizaria por meio de “mecanismos e procedimentos destinados a conduzir

⁵ Existiam 32 juizados trabalhistas em 1981, sendo que em 1986, no momento do restabelecimento, foram criados apenas 13.

os homens, a conduzir a conduta dos homens” (FOUCAULT, 2009, p. 21). Governamentalidade viria a ser o conceito utilizado por Foucault para significar as diferentes formas que pessoas, pertencendo ou não a um governo, conduzem a conduta de outras pessoas (DARDOT & LAVAL, 2016, prefácio à edição inglesa).

Sob o neoliberalismo, o jurídico não pertence a uma “superestrutura” que exprime ou obstrui o econômico, mas sim “pertence de imediato às relações de produção, na medida em que molda o econômico a partir de dentro”, com o fim de implantar a “lógica de mercado como a lógica normativa generalizada, desde o Estado até o mais íntimo da subjetividade” (DARDOT & LAVAL, 2016, prefácio à edição inglesa). Nas palavras de Foucault, “o jurídico enforma o econômico, econômico esse que não seria o que é sem o jurídico.” (FOUCAULT, 2008, p. 225) Ao contrário do *laissez-faire*, o neoliberalismo atua com base no “intervencionismo jurídico”, que significa não tocar nas leis de mercado, que seriam o princípio da regulação social, mas o jurídico ser ativo justamente para implantar essas leis (FOUCAULT, 2008, p. 230). Citando Michael Polanyi, “a principal função de um sistema de jurisdição é governar a ordem espontânea da vida econômica”, ou seja, deve “desenvolver e fortalecer as regras segundo as quais funciona o mecanismo da produção e da distribuição” (FOUCAULT, 2008, p. 238-239). Isso traz uma revalorização do jurídico e do judiciário como ator de imposição da regra do jogo aos jogadores. O judiciário deixa de ter a simples função de aplicação da lei, mas adquire nova autonomia e importância. Isso porque o sujeito econômico na sociedade neoliberal não é mais o humano da troca, o consumidor ou o produtor, mas sim a empresa como forma de racionalidade aplicável a todos e em todas as instâncias da vida; essas “empresas” estarão em concorrência de todas contra todas, atuando em liberdade, e assim aumentando as superfícies de atrito e gerando assim mais ocasiões de litígio e, portanto, necessitando o intervencionismo jurídico pela arbitragem no âmbito das regras do jogo (FOUCAULT, 2008, p. 240-241). Foucault ainda traz a fala de Michael Polanyi no sentido de que “nenhum sistema de mercado pode funcionar sem um quadro jurídico que garanta poderes adequados à propriedade e faça os contratos serem respeitados (FOUCAULT, 2008, p. 254).”

No neoliberalismo, é exercido um “constitucionalismo de mercado”, pela promoção das regras do direito privado ao nível de leis constitucionais, estejam ou não expressas na Constituição política (SAUVÊTRE et al., 2021, p. 117). Como afirma Wendy Brown (2015, p. 151), mais do que simplesmente assegurar os direitos do capital e estruturar a competição, a argumentação jurídica neoliberal coloca os direitos políticos, cidadania e até a democracia dentro da lógica econômica. A razão jurídica neoliberal complementa as práticas de governança como meio de desfazimento de imaginários e da vida político-democrática, gerando o que chama de desdemocratização (BROWN, 2015, p. 152). Brown traz quatro exemplos de ações judiciais nos Estados Unidos: uma da Suprema Corte que vetava o banimento de contribuições empresariais em campanhas eleitorais, outra da mesma Suprema Corte que permitia que empresas opusessem cláusulas de arbitragem a “class actions” (ações coletivas) ajuizadas por consumidores; uma da Suprema Corte do Wisconsin restringindo direitos de negociação coletiva de empregados públicos e outra da Suprema Corte Federal negando a formação de “class action” em relação à discriminação salarial de gênero no Wal-Mart, no que seria a maior ação da história dos Estados Unidos, com 1,5 milhão de trabalhadoras beneficiadas. Certamente Wendy Brown incluiria nessa lista a recente decisão da mesma Suprema Corte permitindo que as empresas se oponham às “class actions” de trabalhadores com base em cláusulas de arbitragem existentes nos contratos de trabalho do setor privado (TERRELL, 2018). Brown analisa que essas decisões significam muito mais do que apenas a defesa do Capital em nome da liberdade, mas que são, acima de tudo, um ataque à democracia. Wendy entende que ali há um ataque ao poder de organização coletiva em todos os níveis: cidadãos, consumidores e trabalhadores (BROWN, 2015, p. 153).

A razão neoliberal identifica o suporte judicial ao poder popular como bloqueio inaceitável ao livre mercado da mesma forma que as normas de bem-estar social e serviços públicos: são todos tidos como socialistas e antítese da democracia de mercado (BROWN, 2015, p. 154). Há assim não somente a erosão do poder popular, mas sua eliminação do imaginário político-democrático (BROWN, 2015, p. 153).

A implantação do “constitucionalismo de mercado” e da “argumentação jurídica neoliberal” no seio do Estado e do Judiciário não acontece sem fricções internas. Pierre Bourdieu apresenta as figuras de mão direita e mão esquerda do Estado. A mão direita do Estado, que tem por função implementar a racionalidade neoliberal, não quer o que faz a mão esquerda, aquela encarregada de “exercer as funções ditas “sociais”. Essa mão esquerda Bourdieu é relacionada com servidores dos “escalões inferiores”, em especial “magistrados subalternos, assistentes sociais, educadores” e “professores de todos os graus de ensino.” Apesar dos esforços que realizam, esses representantes da mão esquerda têm o sentimento de estarem abandonados e desacreditados (BOURDIEU, 2008, p. 218).

Pois bem. Pela imposição contratual aos trabalhadores de cláusulas que contrariem a norma escrita trabalhista ou seus princípios, mas que estejam de acordo com as regras não-escritas de “livre mercado”, os conflitos tendem a se acentuar. A solução, assim, para a implementação da razão jurídica neoliberal pode ser a extinção pura e simples da Justiça do Trabalho, como ocorreu no caso chileno, a restrição de ações coletivas, como nos Estados Unidos, ou com a implementação de normas que dificultem o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, a tentativa de seu enquadramento por meio de ameaças ou mesmo a diminuição do seu campo de competência, como demonstra o caso brasileiro. Desta forma, os ataques à Justiça do Trabalho, representante da mão esquerda do Judiciário, nada mais são do que procedimentos para a implementação da razão jurídica neoliberal nas relações sociais trabalhistas, como parte da governamentalidade. A Justiça do Trabalho, como ramo especializado do Poder Judiciário forjado e justificado na racionalidade social de proteção dos trabalhadores, é reconhecida como foco de resistência à substituição da lógica que lhe deu origem, pela manutenção do entendimento em grande parte dos juízes da permanência da sua função social, o que resulta em uma “forte marca antiliberal” no ramo especial da Justiça (MOREL & PESSANHA, 2007, p. 87-109).

A primeira intervenção da ditadura chilena na Justiça do Trabalho demonstra essa necessidade de construção de “novos juízes do trabalho”: a criação de um tribunal especial com a inclusão de um militar e um agente nomeado pelo Poder Executivo junto ao antigo juiz do trabalho. Assim, insere-se na Justiça dois agentes imbuídos da razão neoliberal. Após a experiência, buscou-se a extinção do órgão, e, após o insucesso da empreitada, sua reconstrução mais fraca e submetida à supervisão do Judiciário Comum. E, no caso brasileiro, temos um claro exemplo de disputa entre a mão esquerda do Estado, representado pela magistratura trabalhista com a mão direita, encarnada pelo Supremo Tribunal Federal, cioso na implantação do “constitucionalismo de mercado”, baseado em uma hipertrofia do princípio da “livre iniciativa”, entendida, no âmbito do direito do trabalho, como ensejadora de proibição da intervenção judicial nas regras pactuadas (no caso, mesmo que formalmente) entre a empresa e o trabalhador “empresa de si mesmo”. Certamente a Justiça Comum, forjada na lógica contratual, tem mais aptidão para atuar sob a razão jurídica neoliberal.

Busca-se, então, criar um novo juiz do trabalho, sob a ameaça da extinção do ramo especial, com a intromissão a fórceps da razão neoliberal, tornando-o uma espécie de automóvel “crossover” em que se tenta dar outro fim a uma estrutura pensada com objetivo definido. Caso o remendo não atenda aos anseios, sempre estará à espreita a solução final de extinção da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, cumpre-se o objetivo de repressão do poder popular. A Justiça do Trabalho é historicamente o local de acolhimento das demandas dos trabalhadores como classe. A sua extinção, restrição ou enfraquecimento auxilia na erosão do poder da classe, que deve ser eliminado por serem antíteses da democracia de mercado neoliberal, da mesma forma como os exemplos trazidos por Wendy Brown e citados acima. A desconstrução da Justiça do Trabalho, assim, é um elemento da “desdemocratização”, pela governamentalidade das relações sociais a partir da razão jurídica neoliberal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Chile de Pinochet e o Brasil de Temer-Bolsonaro são apontados como laboratórios do neoliberalismo. Em ambos os casos, a Justiça do Trabalho se tornou alvo, seja pela criação de órgãos especiais com novos atores imbuídos na implementação da razão neoliberal, extinção da estrutura especial, submissão dos juízes do trabalho à supervisão de juízes comuns, seja por enquadramentos, ameaças, admoestações, cortes orçamentários e restrições de competência.

A razão neoliberal, que pretende se implementar como racionalidade em todas as esferas da vida, pressupõe a governamentalidade. O direito, como mecanismo ou técnica de governo, é central nessa missão, sob a forma da argumentação jurídica neoliberal, por meio do “constitucionalismo de mercado” e o “intervencionismo jurídico”. Para isso, é imprescindível que haja agentes públicos judiciais (ou mesmo extrajudiciais, como os árbitros privados) imbuídos nessa função de garantir a implementação de relações de mercado.

A Justiça do Trabalho, por sua vez, é vista como um empecilho, por ser identificada com a mão esquerda do Poder Judiciário pela sua “marca antiliberal” histórica. A implantação da razão jurídica neoliberal no judiciário trabalhista não é de fácil solução, demandando assim estratégias tão díspares e às vezes radicais como vimos nos casos brasileiro e chileno. Não chegamos ao fim da história, e a resistência da Justiça do Trabalho é o exemplo disso.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Giovanni. **O golpe de 2016 no contexto da crise do capitalismo neoliberal**. Disponível e. Acesso em 26/10/2021.
- ANAMATRA, 2021. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/30791-decisao-do-stf-estabelece-criterio-para-correcao-monetaria-de-debitos-trabalhistas>. Acesso em 26/10/2021.
- BOITO, Armando. Neofascismo e neoliberalismo no Brasil do Governo Bolsonaro. **Revista Observatorio Latinoamericano y caribenho**, vol. 4, n. 2, julio-diciembre, 2020.
- BOURDIEU, Pierre. A demissão do Estado. In BOURDIEU, Pierre (Coord.). **A miséria do mundo**. 7ª edição. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 218.
- BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5468. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13269137>. Acesso em 26/10/2021.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016a, Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1523451&filename=Avulso+-PL+6787/2016, 2016b, p. 22. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01vdlzypdaitbe437amqz0yj06112289.node0?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016. Acesso em 26/10/2021.

BROWN, Wendy. **Undoing the demos: neoliberalism's stealth Revolution**. New York: Zone Books, 2015, p. 151.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **À beira do abismo**. Uma sociologia política do bolsonarismo. Rio de Janeiro: Amazon, 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Barroso, negros de primeira linha e a reforma trabalhista. **Jota**, 21/06/2017. Disponível em: <https://rodrigocarelli.wordpress.com/2017/06/27/barroso-negros-de-primeira-linha-e-a-reforma-trabalhista/>. Acesso 26/10/2021.

CASAGRANDE, Cássio. Brasil, “campeão de ações trabalhistas”. **Jota**, 25/06/2017. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/brasil-campeao-de-acoes-trabalhistas-25062017>, Acesso em 26/10/2021.

CORNEJO, Paola; FARINELLI, Victor. Passagem de Paulo Guedes pela Universidade do Chile é obscura até para colegas neoliberais chilenos. **Revista Fórum**, 6 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/global/passagem-de-paulo-guedes-pela-universidade-do-chile-e-obscura-ate-para-colegas-neoliberais-chilenos/>. Acesso em 26/10/2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

EXAME, 02/01/2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/1a-mp-de-bolsonaro-extingue-ministerio-do-trabalho-e-e-alvo-de-acao-no-stf/>. Acesso em 26/10/2021.

FERNANDES, João Renda Leal. **O Mito EUA**. Um país sem direitos trabalhistas? Salvador: Jvspodium, 2021.

FERNANDES, Adriana. Guedes quer contrato de trabalho por hora e sem FGTS e contribuição ao INSS. **Estadão Conteúdo**. 03/07/2020. Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/07/03/verde-amarela-simplifica-contratacao.htm>. Acesso em 23/11/2021.

FOUCAULT, Michel. **Do governo dos vivos**. Curso no Collège de France, 1989-1980. São Paulo: Centro de Cultura Social, 2009, p. 21.

_____. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 225.

FUENTEALBA, Alvaro. **Dictadura y Poder Judicial em Chile**. La judicatura laboral en el gobierno de la Junta Militar (1973-1974). Saarbrücken: Editorial Académica Española, 2012, p. 7.

G1, 08/03/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/para-maia-reforma-trabalhista-e-timida-e-justica-do-trabalho-nao-deveria-existir.ghtml>. Acesso em 26/10/2021.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2011.

JUSTIFICANDO, 21 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/10/21/para-mendes-maioria-do-tst-poderia-integrar-ate-um-tribunal-da-antiga-uniao-sovietica/>. Acesso em 26/10/2021.

KLEIN, Naomi. **The Shock Doctrine**. The rise of disaster capitalism. Toronto: Knopf Canada, 2007.

KREIN, José Dari. 2018. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva. Consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social**, volume 30, n. 1. Pp. 77-104. Encontrável em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v30n1/1809-4554-ts-30-01-0077.pdf>, acesso em 24/11/2021.

LANATA FUENZALIDA, Gabriela. A extinção e o ressurgimento da Justiça do Trabalho no Chile. In TOLEDO FILHO, Manoel Carlos (coord.). **A importância da Justiça do Trabalho no âmbito do direito comparado**. Campinas: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2017.

MOLTEDO CASTAÑO, Claudio. Evolución de la judicatura especial del trabajo em Chile. **Revista de Derecho de la Universidad Católica de Valparaíso**, XVI, 1995.

MONARDES, Alvaro Flores. La refoma a la justicia del trabajo. **REJ – Revista de estudios de la justicia**, n. 6, año 2005.

MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 19, n. 2, novembro 2007, p. 87-109.

NASCIMENTO, Bárbara; FAGUNDES, Mateus. Bolsonaro diz que pode debater fim da Justiça do Trabalho. 03/01/2019. **UOL Economia**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/01/03/bolsonaro-diz-que-pode-debater-fim-da-justica-do-trabalho.htm>. Acesso em 26/10/2021.

PALMA GONZÁLEZ, Eric Eduardo. Sobre la intervención del Poder Judicial em Chile luego del 11 de septiembre de 1973. **Jueces para la Democracia**, n. 32, 1998, p. 89-92.

PAULANI, Leda. Neoliberalismo, distopias e Bolsonaro. Outras Palavras, 08/11/2018, <https://outraspalavras.net/crise-brasileira/neoliberalismo-distopias-e-bolsonaro-presidente/>

PIÑERA, José. **La revolución laboral en Chile**. Tercera Edición. Santiago: Chile, 1990, p. 46. Disponível em: www.josepinera.org, acesso em 19/10/2021.

PIRES, Breno. Associação de juízes critica Gilmar Mendes por ‘ataque’ à Justiça do Trabalho. 05/04/2017. **UOL Notícias**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/04/05/associacao-de-juizes-critica-gilmar-mendes-por-ataque-a-justica-do-trabalho.htm>. Acesso em 26/10/2021.

RODRIGUES, Henrique. “Minirreforma trabalhista” da MP 1045 é rejeitada pelo Senado. **Revista Fórum**. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/minirreforma-trabalhista-rejeitada-senado/>. Acesso em 26/10/2021.

SAFATLE, Claudia. Reforma terá novo regime trabalhista. **Valor Econômico**, 07/02/2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/coluna/reforma-tera-novo-regime-trabalhista.ghtml>; Acesso em 26/10/2021.

SAUVÊTRE, Pierre; LAVAL, Christian; GUÉGUEM, Haud; DARDOT, Pierre. **A escolha da guerra civil**. Uma outra história do neoliberalismo. São Paulo: Elefante, 2021, p. 117.

SOUZA, Mariana Barbosa de; HOFF, Tuize Silva Rovere. O governo Temer e a volta do neoliberalismo no Brasil: possíveis consequências na habitação popular. **Urbe, Revista Brasileira Gestão Urbana**, n. 11, 2019.

TAYLOR, Marcus. **From Pinochet to the ‘Third Way’: neoliberalism and social transformation in Chile**. London: Pluto Press, 2006.

TERRELL, Kenneth. May, 22 2018. Supreme Courts says companies can ban class action suits. Disponível em: <https://www.aarp.org/politics-society/government-elections/info-2018/supreme-court-class-action.html>. Acesso em 26/10/2021.

UOL NOTÍCIAS. 20/10/2021. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2021/10/20/stf-derruba-artigos-da-reforma-trabalhista-que-restringiam-gratuidade.htm>. Acesso em 26/10/2021.

VALDÉS, Juan Gabriel. **Pinochet's Economists**. New York: Cambridge University Press, 1995.

VITAL, Danilo. STF vive disputa psicodélica de decisões com a Justiça do Trabalho, diz Gilmar. **Consultor Jurídico – Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-22/stf-vive-disputa-psicodelica-justica-trabalho-gilmar>. Acesso em 26/10/2021.

YOUTUBE, 2016a. Ricardo Barros e a Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mllh7ySkpaY&t=2s>. Acesso em 26/10/2021.

_____, 2016b. Taí a “justificativa” do Ricardo Barros para o corte do Orçamento da Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1gPvrO_tb1o. Acesso em 26/10/2021.

_____, 2017. Senador Ricardo Ferraço apresenta o relatório da Reforma do Trabalho. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GNqZe9SGJzg>. Acesso em 26/10/2021.

_____, 2021. Pleno (AD) – Normas da Reforma Trabalhista sobre gratuidade de justiça. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=BiJrPMelh_E. Acesso em 26/10/2021.

Recebido em: 29/04/2021

Aceito para publicação em: 02/12/2021